



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC.

Sessão de 12 de abril de 1989.

ACÓRDÃO Nº 103-09-076

Recurso nº 52.986 - IRF ANO DE 1984

Recorrente PARK JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Recorrid DRF em SANTO ANDRÉ - SP

I.R. FONTE. RECURSO PEREMPTO. Havendo a interessada, de forma inequívoca, concretizado seu recurso já esgotado o prazo fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal, impõe-se o desconhecimento do seu conteúdo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARK JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF., em 12 de abril de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR

SESSÃO DE: 11 MAI 1989

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10805/002.909/87-61
RECURSO Nº 52.986
ACÓRDÃO Nº 103-09.076
RECORRENTE: PARK JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PARK JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., CGC nº
51.115.954/000-80, sediada em São Bernardo do Campo (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, de fls. 20, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 25/30, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal reflexo em tela de corre diretamente do levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada em razão de apuração de omissão de receita, levantamento esse objeto do processo matriz ou principal, protocolo nº 10805/001.588/87-13. De consignar que o referido levantamento apurou omissões de receita representadas por suprimentos de "Caixa" sem comprovação da origem dos recursos nos totais de Cr\$ 25.300.000 e Cr\$ 22.700.000 respectivamente nos exercícios de 1985 e 1986 (anos-base de 1984 e 1985). Outrossim, cabe registrar que a interessada com a impugnação apresentada junto ao processo principal conseguiu comprovar os suprimentos relativos ao exercício de 1986 (ano-base/85), subsistindo porém o litígio quanto à exigência tributária do exercício de 1985 (ano-base/84). Assim, como os valores caracterizados como omissão de receitas são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, na forma da legislação em vigor, a empresa foi autuada e notificada para pagar imposto de renda na fonte, com base no art. 89 do DL nº 2.065, de 26/10/83, na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de Cz\$ 6.325,00, tendo presente a omissão de receita de Cz\$ 25.300,00 no exercício de 1985 (ano-base/84), conforme Auto de infração de fls. 7, datado de 21/10/87, e Demonstrativos de Apuração de I. Renda Fonte e de Juros de Mora de fls. 5 e 6.

22

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a empresa Park Jeans Comércio de Roupas Ltda. formulou a reclamação de fls. 9, acompanhada da documentação de fls. 10 a 13 (cópia do procedimento fiscal), para impugnar a exigência tributária que lhe foi irrogada e objeto, do Auto de Infração de fls. 7. De pronto, a defendente reconhece que a exigência tributária reflexa em tela decorre do levantamento sofrido a título de omissão de receita e discutido no processo protocolo nº 10805/001.588/87-13. Outrossim, refere que no citado processo principal ofereceu defesa que deita por terra a pretensão fiscal, com consequente repercussão no deslinde do processo em foco. Na linha da premissa declinada, a reclamante pede que seja aplicado ao presente o decidido no processo principal ou matriz.

4. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a supracitada impugnação, negou-lhe provimento, tendo presente que a tributação original foi julgada legítima e procedente pela autoridade singular, segundo decisão anexada por cópia (fls. 15/19), e ainda levando em conta que a defendente solicitou apenas aplicação a este processo, o decidido no processo principal, consoante decisório de fls. 20.

5. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 25/30, interposto pela empresa Park Jeans Comércio de Roupas Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em razão de incidente processual constatado na leitura dos autos e que será exposto no voto, fica o presente relato sobrestado.

É o relatório. /

523

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De pronto, é de se consignar que a empresa Park Jeans Comércio de Roupas Ltda. tomou ciência da decisão recorrida (fls. 21) em 2/01/89, segunda-feira, conforme "AR" de fls. 23.

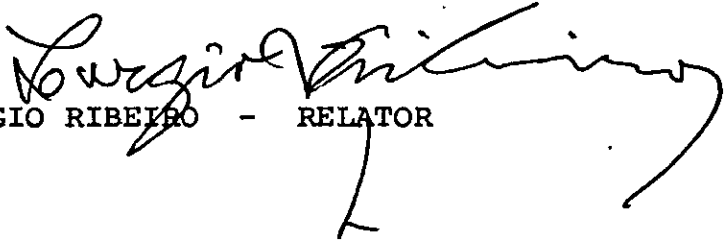
B) Por outro lado, cumpre referir que a recorrente concretizou seu recurso em 2/2/89, quinta-feira, como consta do protocolo lançado no alto da folha 25.

C) Ora, confrontadas as datas acima indicadas, constata-se que a interessada formalizou a peça recursal já esgotado o prazo fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o processo administrativo fiscal, prazo esse que se esgotou em 19/2/89, quarta-feira.

D) Assim, em face do exposto nos itens anteriores, ressaí cristalino a impossibilidade do conhecimento do conteúdo do recurso.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário de fls. 25/30, perempto.

Brasília-DF., em 12 de abril de 1989.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR